

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.683/2025.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do PL nº 1744, de 2025.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 1.744/2025, do Município de Sertão Santana, propõe a reserva de 10% das vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados para pessoas negras, pardas e indígenas, com critérios de autodeclaração e verificação fenotípica, além de regras para preenchimento, reversão de vagas e participação concomitante na ampla concorrência.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso I**, assegura o amplo acesso aos cargos públicos, e o princípio da igualdade material autoriza políticas afirmativas, como as cotas raciais. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do critério da autodeclaração e da reserva de vagas para negros, pardos e indígenas, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

manual-boas-praticas-concurso-publico - TCERS

No caso de haver legislação local prevendo reserva de vagas, esta deverá ser seguida. O critério da autodeclaração é constitucional. Isso porque, deve-se respeitar as pessoas tal como elas se percebem.

O PL nº 1.744/2025 adota o critério da autodeclaração, complementado por comissão de verificação fenotípica, o que está em consonância com precedentes do STF e práticas recomendadas.

manual-boas-praticas-concurso-publico - TCERS

O critério da autodeclaração é constitucional. Isso porque se deve respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, é possível também que a Administração Pública adote um controle heterônomo, sobretudo quando existirem

fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração, desde que seja respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e ampla defesa.

O percentual de 10% está dentro dos parâmetros praticados nacionalmente, e a exigência de mínimo de três vagas para aplicação da reserva é adequada, evitando distorções em certames de pequeno porte. O projeto prevê reversão das vagas não preenchidas para ampla concorrência, o que é prática consolidada. A participação simultânea nas listas de cotas e ampla concorrência também está em conformidade com as boas práticas e decisões judiciais.

A exigência de comissão de verificação composta por representante da sociedade civil é recomendada para garantir transparência e legitimidade ao processo. O procedimento administrativo para apuração de fraude, com contraditório e ampla defesa, está em conformidade com o devido processo legal.

Não há vedação constitucional ou legal à adoção de cotas raciais por lei municipal, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a competência legislativa local para organizar o acesso aos cargos públicos.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 1.744/2025 é juridicamente viável, estando em conformidade com a Constituição Federal, precedentes do STF e as melhores práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo prosseguir para deliberação dos Edis.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM

